



Mandado de Segurança nº 0024628-53.2020.8.19.0000

Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Efetivos de São Gonçalo - SINDSPEF

Impetrado: Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Gonçalo

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE SÃO GONÇALO - SINDSPEF** contra atos atribuídos ao **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, consubstanciados, em síntese, na **“CARÊNCIA DA OFERTA DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E INSUMOS BÁSICOS, em especial para aqueles profissionais que atuam na linha frente de combate a doença”** (fl. 03 – IE nº 000002 – grifos no original) causada pelo vírus da COVID-19; na falta de realização, nos servidores da área da Saúde, dos **“TESTES PREVENTIVOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS CASOS DE CORONAVIRUS, AFASTANDO DO SERVIÇO APENAS AQUELES SERVIDORES QUE APRESENTAM OS SINTOMAS CLAROS DA DOENÇA”** (fl. 05 – IE nº 000002 – grifos no original); e na proibição de acesso da associação Impetrante às unidades geridas pelo Município para fins de fiscalização.

Narra o Postulante, nesse sentido, que, “[d]esde o início da Pandemia do Coronavirus, (...) vem recebendo denúncias por parte de seus servidores associados”, sendo constatado pelos diretores do sindicato que “há a escassez de EPI’s como **MASCARAS N95, PFF2, PFF3, CAPOTES DE MANGA LONGA IMPERMEAVEIS, VISEIRA PROTETORA E OCULOS DE PROTEÇÃO**” (fl. 03 – IE nº 000002 – grifos no original), bem como de “**INSUMOS BÁSICOS COMO PAPEL HIGIÊNICO, PAPEL TOALHA, SABONETES LÍQUIDOS, ALCOOL A 70%, ETC...**”, ressaltando que, “[l]amentavelmente, as provas (...) apresentadas são escassas, tendo em vista que a autoridade municipal deu





ordem aos seus agentes para não permitirem a entrada do sindicato nas unidades, em especial, que não fosse permitido realizar registros fotográficos” (fl. 04 – IE nº 000002 – grifos no original).

Destaca, porém, que “a carência de EPI’s para os profissionais de saúde é FATO NOTÓRIO e vem sendo diariamente relatado nas mídias em geral, ainda que anonimamente”, e que, “[e]m SÃO GONÇALO a situação não é diferente do que temos ouvido ser relatado em outros municípios, como na CIDADE DO RIO DE JANEIRO, onde a mídia televisiva dá mais destaque e diariamente ouvimos os relatos de carência de materiais e servidores que vem adoecendo e morrendo por falta de EPI’s” (fl. 04 – IE nº 000002 – grifos no original).

Assevera, ainda, a existência de “relatos de profissionais que se contaminaram, certamente em serviço, porém ficaram em estado assintomáticos, e, por fim, contaminaram vários membros das suas famílias, assim como possivelmente pacientes”, de modo que, pela não realização de exames preventivos na equipe em atividade, “**TODOS OS SERVIDORES CONTAMINADOS QUE ESTEJAM ASSINTOMATICOS AUTOMATICAMENTE VEM SENDO UM PROPAGADOR DA DOENÇA JUNTO AS PESSOAS DO SEU CONVÍVIO, EM ESPECIAL OS SEUS ENTES QUERIDOS**” (fl. 05 – IE nº 000002 – grifos no original).

Aponta, outrossim, por meio da ilustração de alguns casos, que “[c]entenas de profissional que tem contato direto com o paciente, receberam um material completamente inadequado para o desempenho de suas funções e de baixíssima qualidade, o qual não se espera a menor proteção”, e que, utilizando esse “**tipo de EPI, OS SERVIDORES QUE TEM CONTATO DIRETO com os pacientes contaminados adoecerão, podendo vir a óbito, ou minimamente se contaminarão de forma assintomática e serão vetores da doença**”, razão pela





qual, “visando evitar qualquer tipo de desassistência a população Gonçalves e a preservação da vida dos servidores, se faz necessário uma intervenção do poder público sob as autoridades municipais, as quais nitidamente não se prepararam para enfrentar a situação surgida a partir desta pandemia de **CORONAVIRUS**” (fl. 11 – IE nº 000002 – grifos no original)

Requer, pois, inicialmente, “1. [o] **deferimento de decisão liminar para:**
a) determinar ao IMPETRADO que PROVIDENCIE E FORNEÇA todos os itens de proteção e insumos necessários à atuação dos seus servidores na prevenção e combate do COVID-19 – CORONAVIRUS, em especial no fornecimento de MASCARAS N95, PFF2, PFF3, CAPOTES DE MANGA LONGA IMPERMEAVEIS, VISEIRA PROTETORA E OCULOS DE PROTEÇÃO, PAPAEL HIGIÊNICO, PAPEL TOALHA, SABONETES LÍQUIDO, ALCOOL A 70%, em quantidade adequada para satisfação das demandas das unidades de saúde do Município, como determinam as normas do Ministério da saúde, antigo Ministério do Trabalho e os Órgãos de Vigilância Sanitária. Para o caso de descumprimento que seja fixada multa em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia; B) – [s]eja ainda determinado a autoridade impetrada realizar, imediatamente, testes de detecção do CORONAVIRUS em TODOS os seus profissionais da área de saúde, em especial, os que atuam na linha de frente de combate a doença, bem como que haja o afastamento imediato de todos aqueles que tiverem resultado positivo, independente de apresentarem sintomas da doença, ou não e aqueles que estejam classificados entre os grupos de risco, sob pena de multa idêntica a requerida acima. b) [s]eja permitido ao sindicato autor adentrar as unidades de saúde municipais, por meio de seus membros diretores, em especial aqueles que já são da área de saúde, a fim realizar a fiscalização das condições de trabalho dos seus servidores, bem como do eventual cumprimento das liminares acima requeridas, também sob das mesmas multas”, e, “2 - [n]o mérito, postula pela concessão da segurança, para que haja a confirmação dos pedidos





realizados acima, em especial para que os efeitos de tais pedidos prolonguem até o período de erradicação da doença” (fls. 13/14 – IE nº 000002 – grifos no original).

Às fls. 20/24 (IE nº 000020), requer o Impetrante “a juntada das reportagens” que “*revelam a veracidade de tudo o que foi mencionado*” na exordial (fl. 20 – grifos no original), passando a tecer comentários sobre os impressos anexados (fls. 25/41 – IE nºs 000025 a 000033), pugnando, ao final, pela “*apreciação do pedido de liminar, requerido na inicial da presente demanda, para que por fim, todos sejam deferidos nos seus exatos termos*” (fl. 24).

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

De início, cumpre registrar que, inadmitida, na estreita via do Mandado de Segurança, dilação probatória, não se afigura cabível a juntada de documentos promovida pelo Requerente, às fls. 25/41 (IE nºs 000025 a 000033), por meio do petítório de fls. 20/24 (IE nº 000020), o qual, inclusive, busca complementar as alegações iniciais.

Nesse contexto, deve-se sublinhar, por oportuno, que toda a documentação carreada extemporaneamente aos autos, consistente apenas em reportagens jornalísticas, são contemporâneas ou anteriores à impetração, não havendo qualquer motivo justo para o Impetrante deixar de incluí-la entre a prova pré-constituída do invocado direito líquido e certo que permitiria a utilização do remédio constitucional em apreço.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação julgado do Insigne Superior Tribunal de Justiça tratando do entendimento ora adotado, *in verbis* (grifos nossos):





PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA**. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DE SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. ACUMULAÇÃO. JORNADA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. **AÇÃO MANDAMENTAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

IV - **É pacífico nesta Corte entendimento no sentido de que a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos. Precedentes.**

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

Imperioso, portanto, o indeferimento do requerimento instrutório formulado após a impetração do *writ*, com o desentranhamento dos impressos de fls. 25/41 (IE nºs 000025 a 000033), os quais, não integrando a prova pré-constituída exigida à postulação, não deverão ser objeto de consideração para fins de exame do provimento *initio litis* ou da própria segurança pleiteados.

Elucidado, pois, o ponto *supra*, sublinha-se que, consoante cediço, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança se impõe quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nesse contexto, afigura-se imprescindível a análise da presença dos





requisitos legitimadores para o deferimento das providências requeridas, consubstanciados na plausibilidade do direito alegado e na existência de situação de perigo de dano iminente.

Para tanto, observa-se que, na hipótese *sub examine*, não se vislumbra, por meio da documentação que instrui a inicial, o *fumus boni iuris* apto a justificar a imposição das abrangentes e imediatas medidas postuladas, sobretudo sem a oitiva da autoridade indicada como coatora e/ou manifestação da pessoa jurídica de direito público interessada no feito, embora não se ignore a existência de notórias dificuldades dos servidores públicos e demais profissionais que atuam na linha de frente do combate à pandemia do COVID-19, sendo especialmente afetados aqueles que se encontram lotados em unidades de saúde, haja vista o quadro de limitação de recursos que, consoante apontado pelo próprio Impetrante, não se restringe ao Município de São Gonçalo.

Ressalta-se, nessa toada, que, em que pesem os relatados obstáculos – ainda que sem comprovação específica das ordens administrativas em tal sentido – de obtenção de registros e documentos que atestem a falta de equipamentos de proteção individuais (EPI) e insumos que atingiria toda a rede municipal de saúde, apenas uma parte da prova pré-constituída diz respeito à falta de material em hospitais administrados pela Municipalidade, como as mensagens eletrônicas de fls. 81/89 (IE nos 000081 a 000089 – Anexo I), e, mesmo assim, sem maiores informações acerca de omissão específica do Impetrado ou da Pasta competente em estudos de demanda ou procedimentos de aquisição de bens e produtos imprescindíveis à prestação dos serviços médico-hospitalares de forma segura para os administrados, sejam eles pacientes ou funcionários.

Do mesmo modo, os casos de paramentação inadequada e orientações de trabalho em desconformidade com parâmetros da ANVISA para enfermeiros, agentes de saúde e demais servidores de São Gonçalo, retratados e comentados





às fls. 75, 77/78, 79 e 80 (IE nºs 000075 a 000080 – Anexo I), carecem de maiores elucidacões das circunstâncias em que ocorreram ou de sua recorrência, bem como de eventual inércia da autoridade requerida na correção das mencionadas práticas indevidas.

Veja-se, ademais, que, inobstante a aparente ausência de resposta do Administrador municipal à denúncia apresentada pelo Impetrante ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (Coren-RJ) – que se referêcia também à negligência da Prefeitura de São Gonçalo, apesar de denunciar diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil – e juntada às fls. 129/131 (IE nº 000129 – Anexo I) ou à solicitacão formulada em ofício reproduzido à fl. 135 (IE nº 000135 – Anexo I), no documento de fls. 123/128 (IE nº 000123 – Anexo I), a Administração do Município de São Gonçalo presta informacões ao Ministério Público, apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde – Metropolitana II, sobre as providências adotadas frente à pandemia.

Especificamente quanto ao objeto do presente *mandamus*, há, na missiva em questão, esclarecimentos quanto à realizacão de testes para detecçã do vírus causador da COVID-19, sendo informado que “[a] *distribuiçã dos Kits (...) é de responsabilidade do Estado, a qual não está suprindo toda demanda*” (fl. 125), e ao abastecimento de materiais e insumos nas unidades afetadas, como a abertura de “*processos de compras Emergenciais para aquisiçã de materiais, insumos para as unidades previstas no Enfrentamento ao COVID-19. Processos de Aquisiçã FMS Nº 957/2020 E FMS Nº 958/2020*” (fl. 127).

Embora datado de 20 de março de 2020, tal impresso demonstra que não haveria, a princípio, omissã especifica a exigir a concessã de liminar nos moldes requeridos na exordial, ainda menos com a aplicacão de multa que, sem qualquer elemento de prova que evidencie a efetiva demanda municipal ou outros





parâmetros para a verificação do seu cumprimento pela Edilidade, revelar-se-ia desconectada dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Sublinha-se, por oportuno, que, não se podendo traçar, neste momento, relação direta entre a morte de uma profissional de enfermagem do Município de São Gonçalo com suspeita de COVID-19 (fl. 150 – IE nº 000150 – Anexo I) ou a contaminação de outros profissionais de saúde com a falta ou inadequação de EPI e demais insumos tratadas na presente demanda, inexistente *periculum in mora* apto a ensejar a antecipação dos efeitos da segurança pleiteada, nada obstante a gravidade do suporte necessários àqueles que estão na linha de frente do combate à doença. Desse modo, os casos referidos nos documentos já comentados ou nos impressos de fls. 139/145 (IE nº 000139), que se referem a unidades específicas, devem ser levados ao conhecimento da Administração para implementação das medidas cabíveis, cabendo a tutela jurisdicional na hipótese de inércia ou atendimento deficiente.

Por fim, a respeito da garantia de acesso do Impetrante aos hospitais e demais locais de atividade dos servidores da saúde para fins de fiscalização das condições de trabalho, impositivo consignar que, existindo órgãos de vigilância e inspeção competentes para tal *munus*, não se verifica, ao menos neste momento, a verossimilhança dos fundamentos aduzidos, sobretudo porque a Lei nº 8.080/90, ao garantir a participação nas fiscalizações dos serviços de saúde do trabalhador, inclusive com informações sobre seus resultados à entidade sindical e a possibilidade de o sindicato requerer interdições com base nelas (art. 6º, §3º, V, VI e VIII), não autoriza que os dirigentes dessas organizações, ainda que se tratem de profissionais da saúde, adentrem livremente os nosocômios, o que, no atual contexto, pode gerar riscos ainda maiores de contágio.

Diante do exposto, considerando, por ora, os poucos indícios de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* extraídos da prova pré-constituída com o auxílio das





alegações iniciais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, ressaltando-se que a efetivação de eventual provimento favorável ao Impetrante não restará inviabilizada pelo presente *decisum*.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 25/41 (IE nºs 000025 a 000033), por constituir indevida dilação probatória, na forma da fundamentação *supra*.

Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das manifestações ou decorridos os prazos legais *in albis*, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

